

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2394/80 (DEMEC/SP nº 2780)
INTERESSADO: ANTÔNIO MARQUES FONTES
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECEU CEE Nº 1539/81 - CESG - Aprovado em 23/9/81

1 - RELATÓRIO

Antônio Marques Fontes, brasileiro, dequitado, funcionário público federal, Inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob nº 00244718/15, com 74 anos de idade, portador do título de Guarda-livros expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, com base em curso concluído em 1933, solicitou à Delegacia do MEC em São Paulo que lhe fosse fornecido documento que lhe permitisse prestar exame vestibular para ingresso em curso superior.

A Sra. Coordenadora do MEC/SP, ao remeter diretamente a este Conselho o processo para que fosse emanado parecer sobre a equivalência solicitada, esclarece que a "Delegacia, dada a antiguidade do documento, procurou informações em outros órgãos deste Ministério mas nada obteve até esta data".

Encaminhada a questão à Comissão de Legislação e Normas o nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali exarou minucioso e fundamentado parecer em que, após um exaustivo histórico das Leis, Decretos e normas referentes ao ensino comercial, desde 1905, conclui: "A possibilidade de equivalência há de ser pesquisada à luz da Lei 5.692/71 que fixa diretrizes e bases para o ensino do 1º e 2º graus e dá outras providências. Esta matéria, data venia, refoge à competência da Comissão de Legislação e Normas.

2.- APRECIACÃO:

Conforme Certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, verifica-se que Antônio Marques Fontes está registrado no órgão sob o CRC-SP nº 21.562 na categoria do Técnico em Contabilidade, tendo seu registro sido aprovado em sessão de 14/12/54.

Acresce que, conforme publicação do Ministério da Fazenda no Diário Oficial da União, Antônio Marques Fontes foi aprovado em concurso para provavelmente do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo.

PROCESSO CEE Nº 2394/80 - PARECER CEE Nº 1539/81 - fls. 02.

Em 17 de abril de 1942, por ato do Presidente da República, foi nomeado para exercer o cargo de Agente Fiscal do Imposto de Consumo.

Em Parecer nº 0408/68, a Comissão da Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação diz, entre outras coisas, o seguinte:

"O Curso de Contabilidade tem a finalidade de formar Guarda-livros de grau médio, atualmente qualificados de Técnicas em Contabilidade."

"Está bem claro que os atuais Tópicos em contabilidade fizeram curso de nível médio e desempenham função de Auxiliares de Contador."

Considerando-se que o Conselho Regional de Contabilidade registrou o interessado como Técnico em Contabilidade, que os Técnicos em Contabilidade tem formação de nível médio; que Antônio Marques Pontes, após ser aprovado em concurso, exerceu a função de Agente Fiscal de Imposto do Consumo desde 1942 até se aposentar; que é portador do título do Guarda-livros concedido pelo Ministério da Educação; que o Curso da Guarda-livros tinha cinco anos de duração três propedêuticos de formação geral e dois profissionalizantes), não vemos como negar a equivalência ao nível de conclusão da 1ª série do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

Os estudos feitos por Antônio Marques Pontes são considerados equivalentes à conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema implantado pela Lei 5.692/71.

CESG, em 17 de junho de 1981

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SECUNDO GRAU aprova por maioria o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, José Augusto Dias e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de junho do 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Roberto Ribeiro Bazilli. O Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2394/80 - (DEMEC/SP nº 2.780)

INTERESSADO: ANTÔNIO MARQUES FONTES

VOTO VENCIDO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Antônio Marques Fontes, brasileiro, descuidado, funcionário público federal Inscrito no C.P.P. do Ministério da Fazenda sob nº 00244718-15, residente à rua Goiás, nº 114, Capital, SP, portador do título de Guarda-livros expedido pelo Ministério da Educação e Cultura a 19/07/1977 (curso concluído em 1933) (fls.3), solicita ao Sr. Delegado do MEC em São Paulo, por meio de requerimento datado de 23/01/1980, que lhe seja fornecido documento que o habilite a prestar o exame vestibular para curso superior (fls.2).

1.2 - O requerimento, de início, "indeferido, por falta de amparo-legal", pela Diretoria da Divisão de Registro do MEC e consequentemente encaminhado para arquivo a 20/02/1980, é desarquivado a 25/2/80 pelo requerente, o anual alega ter entrado em entedimento com a Sra. Coordenadora da DR-5. (fls.2).

1.3 - A Sra. Coordenadora do MEC/SP, ao remeter diretamente a este Conselho o presente protocolado, órgão que julga ser competente para decidir sobre a equivalência do Certificado de Guarda-livros ao de conclusão de curso de 2º grau, esclarece que "esta Delegacia, dada a antiguidade do documento, procurou interações em outros órgãos deste Ministério, mas nada obteve até esta data" (fls.4).

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de verificar a possibilidade de reconhecer a equivalência, ao nível de 2º grau, do Certificado de Conclusão do Curso de Guarda-Livros de Antônio Marques Fontes, curso esse registrado no MEC sob nº 32.878, em 04/09/1933.

2.2 - O único documento, que consta no processo a respeito dos estudos feitos pelo requerente, é um registro do diploma no MEC de Guarda-livros, entre os quais salientamos os seguintes dados: data do título: 4 de setembro de 1933; idade do requerente na ocasião: 26 anos; denominação e sede do estabelecimento de ensino: Prático. Certidão expedida em 19 de julho de 1977.

2.3 - Em 1933, ano em que o interessado registrou seu título de Guarda-livros, esta profissão era do ensino comercial, organizado de acordo com o Decreto n° 20.158, de 30 de janeiro de 1931. Entra outros cursos mencionados no seu Artigo 2° consta o de Guarda-livros.

Os cursos de ensino comercial eram de cinco anos, sendo:

- a) três anos do chamado curso propedêutico de educação geral (artigo 5°);
- b) dois anos de curso técnico, no caso, de guarda-livros (artigo 6° letra b).

2.3.1 - Para se matricular no curso propedêutico era preciso ser aprovado em exames de admissão que versavam sobre provas escritas e crais das seguintes disciplinas: Português, Francês, Aritmética e Geografia. A sua programação, indicado no artigo 2°, corresponde mais ou menos ao currículo das quatro primeiras séries da 1° grau - antigo primário. Os exames de admissão daquele tempo eram muito parecidos com os exigidos pela Portaria n° 501/52, art.3° ,nas quais constavam as nossas disciplinas, com substituição do Francês por História do Brasil. A Lei 4024/61 também exigia exame de admissão para ingresso na primeira série do 1° ciclo dos cursos de ensino médio e dependia de aprovação em exame em que ficasse demonstrada satisfatória educação primária (artigo 36).

2.4 - Pela análise do conteúdo programático das quatro disciplinas que constara dos exames de admissão ao curso propedêutico, consideramos que se trata de uma avaliação sobre conhecimento de educação primária.

2.5 - Em consequência, a estruturação curricular do curso técnico comercial de guarda-livros, em 1933, poderia exprimir-se s.m.j., em termos de Educação Geral e de Ensino Técnico da seguinte maneira:

- a) Educação Geral: 4 anos de primário
3 anos do curso propedêutico
7 anos
- b) Ensino Técnicos 2 anos

2.6 - Consultada a Comissão de Legislação e Normas sobre o assunto, o sr. Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou um longo Parecer no qual historia as Leis, Decretos e normas referentes ao ensino comercial a partir do começo do século, em 1905, comenta o Decreto n° 20.158 de 30 de junho de 1931 citado em nosso Parecer, bem como o Decreto n° 21.033, de da fevereiro de 1932, e declara a respeito do caso em tela (fls.5).

"Todavia, a conclusão que emerge dos mitos é a de que consulente teria obtido o diploma de guarda-livros através de exames de habilitação de que trata o artigo 55 do Decreto n° 20.158, do 1931. Seria um guarda-livros prático".

2.7 - O requerente, atendendo a solicitação do Relator da Comissão de Legislação e Normas, informa que fez o curso do Guarda-livros na Escola de Comércio "Dr. Antônio Correa", de Cuibá, Mato Grosso, e que as matérias ministradas eram: Português, Francês, Matemática e Contabilidade. "Essas são as de que ainda se recorda."

2.8 - O nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali termina o seu Parecer nestes termos:

"A possibilidade de equivalência há do ser pesquisada à luz da Lei 5.692/71 que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1° e 2° graus e dá outras providências".

"Esta matéria, data venia, refoge "a competência da Comissão de Legislação e Normas".

2.9 - Aproveitando das judiciosas considerações da CLN e à vista do exposto, podemos concluir que o diploma obtido em 1933, quer seja através de um curso que ministrava quatro disciplinas, quer seja através de exames do habilitação, não tem equivalência com o ensino de 2° grau por razão muito simples que, por ser preliminar, dispensa outros argumentos, a saber: os três anos propedêuticos de educação geral eram feitos em continuidade ao curso primário, portanto, ao nível de 1° grau e não de 2° grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Coordenadora do MEC/São Paulo, bem como ao interessado, Antônio Marques Fontes, que o curso Técnico de Guarda-Livros realizado com cinco anos de duração, sendo três propedêuticos de educação geral e dois profissionalizantes, sob a égide do Decreto n° 20.158/31 ou do Decreto n° 21.033/32, não é equivalente ao ensino de 2° grau.

CESG, em 17 do junho do 1981

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL

Acompanharam este voto os Conselheiros: José Augusto Dias e Roberto Ribeiro Dazilli.